

PROCESSO N.º : 2023004386
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO CEZAR MARTINS
ASSUNTO : Institui a Política Estadual para detecção precoce da
deficiência auditiva infantil.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Paulo Cezar Martins, que institui a Política Estadual para detecção precoce da deficiência auditiva infantil.

Estabelece que a Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes: i) estimular o atendimento às recomendações do Comitê Brasileiro de Perdas Auditivas na Infância; ii) estimular a realização de triagem Auditiva Neonatal - "teste da orelhinha"; iii) estimular a disponibilização de aparelhos auditivos, antes dos seis meses de idade, para crianças que tiverem deficiência auditiva confirmada; iv) estimular a realização de avaliação auditiva anual, até os três anos de vida, nas crianças de alto risco de surdez progressiva ou de manifestação tardia.

Consta a justificativa:

“As perdas auditivas são irreversíveis, atualmente os problemas de audição afetam 360 milhões de indivíduos, dos quais 32 milhões são crianças.

Diante deste cenário, este projeto de lei visa colaborar com a detecção precoce da perda auditiva, ponto crucial segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) para uma reabilitação afetiva.



As medidas preventivas se tornam custo-efetivas, a predição, a partir das diretrizes tratadas nesta proposição, garante que a perda auditiva possa ser identificada e tratada o mais cedo possível, conscientizando sobre a importância da prevenção nos cuidados com a audição.”

Essa é a síntese da presente propositura.

Convém observar que a propositura em tela trata de matéria pertinente a **proteção e defesa da saúde**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Em âmbito federal a Lei nº 12.1303, de 2 de agosto de 2010 dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas.

A seu turno, a Lei estadual nº 14.123, de 24 de abril de 2002, dispõe sobre a obrigatoriedade de realização, gratuita, do exame denominado "Emissões Evocadas Otoacústicas" nas crianças nascidas em hospitais e maternidades públicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS-, como forma de prevenção.

Assim, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se revela plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.



Isto posto, somos pela **constitucionalidade** e **juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado LUCAS DO VALE
Relator

efa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330037003600320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS MARTINS DO VALE** em **22/03/2024 15:50**

Checksum: **0C18FA7F70CA6CDFC17B5340CE76AF046AD9554C5816F5AFB5592D6F4C95B7CA**

